



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.014 , de 13/08/2018

**VETO TOTAL** Nº 17  
**REJEITADO**  
Diretor Legislativo  
04/10/18  
Vencimento  
17/08/18

Processo: 78.135

### PROJETO DE LEI Nº. 12.363

Autoria: **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**

Ementa: Prevê parceria da Prefeitura com entidades sem fins lucrativos para instalação de *stands* em terminais de ônibus para comercialização de produtos e serviços ou realização de ações sociais.

Arquive-se  
Diretor Legislativo  
16/08/2018



**PROJETO DE LEI Nº. 12.363**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>[Signature]</i> 12/09/17	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Part. de CJ nº: <b>673</b>		<b>QUORUM: MS</b>	

<b>Comissões</b>	<b>Para Relatar:</b>	<b>Voto do Relator:</b>
À CJR Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 12/09/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente <i>[Signature]</i> 12/09/17	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator <i>[Signature]</i> 12/09/17
À <del>CJR</del> Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 10/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente <i>[Signature]</i> 10/10/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Signature]</i> 10/10/18
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

12.363



P 26157/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (M.) 11/Set/2017 14:58 078135

**PUBLICAÇÃO** Rubrica  
15/09/17

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
12/09/17

**APROVADO**  
  
Presidente  
12/09/2017

**PROJETO DE LEI Nº. 12.363**

(Arnaldo Ferreira de Moraes)

Prevê parceria da Prefeitura com entidades sem fins lucrativos para instalação de *stands* em terminais de ônibus para comercialização de produtos e serviços ou realização de ações sociais.

Art. 1º. A Prefeitura Municipal poderá celebrar parceria com entidades sem fins lucrativos para instalação de *stands* em terminais de ônibus para comercialização de produtos e serviços ou realização de ações sociais, observadas as seguintes diretrizes:

I – as entidades devem ter inscrição nos órgãos competentes e documentos que comprovem a atuação em área de interesse social, como saúde, educação, defesa dos animais, promoção da cidadania, dentre outras;

II – a instalação do *stand* será de inteira responsabilidade da entidade, respeitadas as condições determinadas pela Prefeitura;

III – em todos os terminais de ônibus haverá uma área reservada para a instalação de, no mínimo, um *stand*.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto de lei tem por objetivo permitir que entidades sem fins lucrativos, como o GRENDAACC, possam montar *stands* nos terminais de ônibus, para realizar ações sociais e para comercializar produtos e serviços diversos, com vistas a arrecadar recursos para seu funcionamento.



(PL nº 12.363 - fl. 2)

Os terminais urbanos constituem um bom nicho, com potencial para exploração comercial, visto que milhares de pessoas transitam por eles diariamente. A instalação e o funcionamento de *stands* nesses terminais não acarretaria nenhum custo à Prefeitura, ao passo que poderia gerar receita para essas entidades.

É importante ressaltar que muitas delas têm atuação social importantíssima em nossa cidade, garantindo atenção e amparo à população, mesmo com todas as dificuldades para custear suas atividades, razão pela qual merecem toda e qualquer ajuda disponível.

Sala das Sessões, 11/09/2017

  
**ARNALDO FERREIRA DE MORAES**  
"Arnaldo da Farmácia"



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 342**

**PROJETO DE LEI Nº 12.363**

**PROCESSO Nº 78.135**

De autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES** o presente projeto de lei prevê parceria da Prefeitura com entidades sem fins lucrativos para instalação de *stands* em terminais de ônibus para comercialização de produtos e serviços ou realização de ações sociais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e, conseqüentemente, inconstitucionalidade.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

A inconstitucionalidade decorre da interferência da Câmara no serviço de transportes, pois a iniciativa prevê parceria da Prefeitura com entidades sem fins lucrativos para instalação de *stands* em terminais de ônibus para comercialização de produtos e serviços ou realização de ações sociais, cuja área é da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, bem como, com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, que estabelecem:

**“Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.**

\*\*\*\*



“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Dessa maneira, o presente projeto é inconstitucional por dispor sobre a forma de execução de atividades de órgãos da Secretaria de Transportes. Logo, a iniciativa não tem como progredir na ordem constitucional vigente, vez que busca disciplinar atos que são próprios da função executiva.

Para corroborar com este entendimento, vejamos a decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

*Processo: ADI 70010566057 RS*

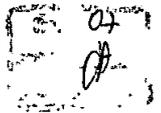
*Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*Publicação: Diário da Justiça do dia 28/06/2005*

*Julgamento: 9 de Maio de 2005*

*Relator: Vasco Della Giustina*

ADIN. TRANSPORTE PÚBLICO E CIRCULAÇÃO DE ÔNIBUS. PELOTAS. LEGITIMIDADE ATIVA DO PROPONENTE. COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO PARA PROPOR A INICIATIVA DE LEIS A RESPEITO DO TRANSPORTE PÚBLICO. VÍCIO FORMAL. OS DEFEITOS FORMAIS LEVAM À DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 4201/97 E DA LEI Nº 34066/91, AMBAS DO MUNICÍPIO DE PELOTAS, POR CONTRAVIREM OS ARTS. 8º, 10, E 82, VII DA CARTA ESTADUAL, E ART. 61 § 1º, II A



DA CARTA FEDERAL, APLICADOS  
SIMETRICAMENTE AOS MUNICÍPIOS. AÇÃO  
JULGADA PROCEDENTE.

**DA ILEGALIDADE:**

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, X, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Desta forma, em face dos ordenamentos legais mencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se intromete em âmbito de atuação própria e exclusiva do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria.

Eram as ilegalidades.

**DA COMISSÃO:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de setembro de 2017.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

*Handwritten signature*  
12/09/2017



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 78.135**

**PROJETO DE LEI Nº 12.363**, do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, que prevê parceria da Prefeitura com entidades sem fim lucrativos para instalação de stands em terminais de ônibus para comercialização de produtos e serviços ou realizações de ações sociais.

**PARECER**

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca prever parceria da Prefeitura com entidades sem fim lucrativos para instalação de stands em terminais de ônibus para comercialização de produtos e serviços ou realizações de ações sociais, é ilegal e inconstitucional.

Embora meritória a intenção, a proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, consoante se infere da leitura do Parecer nº 342, de fls. 05/07, por entender que a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72 X e XII da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre matérias que versem sobre organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados, e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12.09.2017.

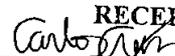
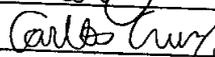
APROVADO  
19/09/17

  
**ENG.º MARCELO GASTALDO**  
Presidente e Relator

*ADRIANO SANTANA DOS SANTOS*  
**ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**  
"Dika Xique Xique"

  
**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos Vektor Oeste"

  
**PAULO SERGIO MARTINS**

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**  
RECEBI  
Ass:   
Nome:   
Em 20/09/17

dac

PUBLICAÇÃO  
15/06/18

Rubrica



Câmara Municipal  
**Jundiá**  
SÃO PAULO

fls 09

Processo nº 78.135

Autógrafo

**PROJETO DE LEI Nº 12.363**

Prevê parceria da Prefeitura com entidades sem fins lucrativos para instalação de *stands* em terminais de ônibus para comercialização de produtos e serviços ou realização de ações sociais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de junho de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal poderá celebrar parceria com entidades sem fins lucrativos para instalação de *stands* em terminais de ônibus para comercialização de produtos e serviços ou realização de ações sociais, observadas as seguintes diretrizes:

I – as entidades devem ter inscrição nos órgãos competentes e documentos que comprovem a atuação em área de interesse social, como saúde, educação, defesa dos animais, promoção da cidadania, dentre outras;

II – a instalação do *stand* será de inteira responsabilidade da entidade, respeitadas as condições determinadas pela Prefeitura;

S. M. L.



(Autógrafo do PL 12.363 – fls. 2)

III – em todos os terminais de ônibus haverá uma área reservada para a instalação de, no mínimo, um *stand*.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de junho de dois mil e dezoito (12/06/2018).

  
GUSTAVO MARTINELLI  
Presidente



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 11

PROJETO DE LEI Nº. 12.363

PROCESSO Nº. 78.135

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/06/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Valina*

RECEBEDOR:

*Felipe*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

04/07/18

  
Diretor Legislativo



PUBLICAÇÃO Rubrica  
13/07/18 *um*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 112  
*[Handwritten signature]*

Ofício GP.L nº 162/2018

Câmara Municipal de Jundiá  
  
Protocolo Geral nº 80936/2018  
Data: 04/07/2018 Horário: 17:54  
Legislativo -

Processo nº 17.467-2/2018

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
*[Handwritten signature]*  
Presidente  
07/07/18

Jundiá, 04 de julho de 2018.

REJEITADO  
  
*[Handwritten signature]*  
Presidente  
07/08/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.363, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 12 de junho de 2018, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Preliminarmente, insta observar que, nada obstante o parecer da lavra dos Il. Procuradores Jurídicos da Câmara Municipal de Jundiá ter concluído que a presente propositura se encontra eivada de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, a mesma foi aprovada pela Edilidade.

Apesar do louvável propósito de contribuir para o incentivo de entidades sem fins lucrativos, bem como para a realização de ações sociais, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

**Competência**, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498).

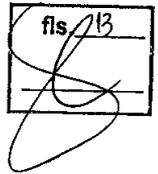
Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Isso porque, conforme se depreende do artigo 1º da presente propositura, o Legislativo busca a celebração pela Prefeitura de Jundiá de parceria com entidades sem fins lucrativos para instalação de stands em terminais de ônibus para comercialização de produtos e serviços ou realização de ações sociais. Ademais, prevê, inclusive, em seu inciso III que “em

*[Handwritten mark]*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 162/2018 - Processo nº 17.467-2/2018 – PL nº 12.363 – fls. 2)

todos os terminais de ônibus haverá uma área reservada para a instalação de, no mínimo, um stand”.

*Ademais, nos termos do art. 72, inciso X, combinado com o art. 107, cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais e dispor do seu uso por terceiros.*

Deste modo, resta evidente afronta à prerrogativa estampada no artigo 46, inciso IV, combinado com o artigo 72, incisos II, X e XII, todos da Lei Orgânica Municipal.

Segundo o escólio de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

*[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.*

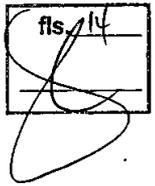
Nesse sentido, os artigos 47, incisos II e XIV, e 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõem que cabe ao Prefeito a administração do Município.

A fim de corroborar com o acima exposto, é imperioso transcrever a ementa de decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, *ipsis litteris*:

**E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 162/2018 - Processo nº 17.467-2/2018 – PL nº 12.363 – fls. 3)

Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) – Grifa-se.

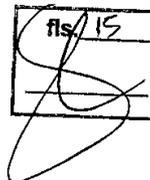
Assim, a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, deconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min.*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 162/2018 - Processo nº 17.467-2/2018 – PL nº 12.363 – fls. 4)

*CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741, grifos nossos).*

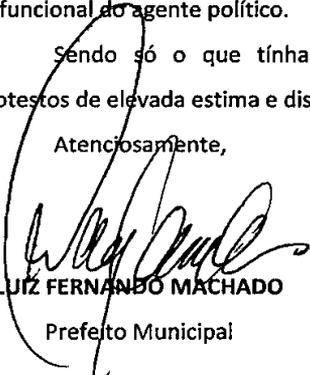
Destaca-se, outrossim, que a lei nº 13.019/14 instituiu normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Por sua vez, o Município de Jundiaí, através do Decreto nº 26.773/2016 disciplinou o tema tratado na presente propositura, dispondo sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas pela Administração Pública Municipal com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Registramos que a sanção do Prefeito não supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprovar, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 673**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.363**

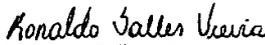
**PROCESSO Nº 78.135**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, que prevê parceria da Prefeitura com entidades sem fins lucrativos para instalação de *stands* em terminais de ônibus para comercialização de produtos e serviços ou realização de ações sociais, conforme as motivações de fls. 12/15.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênha para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 342 de fls. 05/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 05 de julho de 2018.

  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

  
Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito

  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.135

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.363, do Vereador ARNALDO FERREIRA DE MORAES, que prevê parceria da Prefeitura com entidades sem fins lucrativos para instalação de *stands* em terminais de ônibus para comercialização de produtos e serviços ou realização de ações sociais.

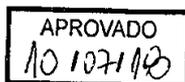
PARECER

Conforme exposto no Ofício GP.L n.º 162/2018, o sr. Prefeito afirma ser a proposta ilegal e inconstitucional. Acrescentadas de pertinentes referências legais, judiciais e doutrinárias, as razões da manutenção do veto apontam, em síntese, que, o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, interferindo a esfera de atuação do Executivo.

A Procuradoria Jurídica da Casa, por sua vez, acompanha as razões de manutenção do veto, visto que vão ao encontro dos argumentos insertos no Parecer n.º 342, que já apontava a ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

Este relator endossa o arrazoado do sr. Prefeito e emite, em conclusão, voto pela manutenção do veto.

Sala das Comissões, 10-07-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlo Vitor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS  
Paulo Sergio – Delegado

ROGÉRIO RICARDÓ DA SILVA



Ofício PR/DL nº 682/2018

Em 07 de agosto de 2018.

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos a V. Exª que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 12.363 (objeto do Of. GP. L nº 162/2018) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente

Ass:		RECEBI
Nome:	Christiane	
Em:	08/08/18	



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 19  
*Gerl*

PR/DL 699/2018

Em 13 de agosto de 2018.

Exmo. Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Prefeito Municipal

A V. Ex<sup>a</sup>. apresento cópia da Lei 9.014, de 13 de agosto de 2018, promulgada por esta Presidência nesta data, por força de rejeição do veto total ao Projeto de lei 12.363.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.

*Gustavo Martinelli*  
GUSTAVO MARTINELLI

Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>Christiane</i>
Nome:	<i>Christiane</i>
Em	<i>14,08,18</i>



Processo nº 78.135

**LEI Nº 9.014, DE 13 DE AGOSTO DE 2018**

Prevê parceria da Prefeitura com entidades sem fins lucrativos para instalação de *stands* em terminais de ônibus para comercialização de produtos e serviços ou realização de ações sociais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 07 de agosto de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal poderá celebrar parceria com entidades sem fins lucrativos para instalação de *stands* em terminais de ônibus para comercialização de produtos e serviços ou realização de ações sociais, observadas as seguintes diretrizes:

I – as entidades devem ter inscrição nos órgãos competentes e documentos que comprovem a atuação em área de interesse social, como saúde, educação, defesa dos animais, promoção da cidadania, dentre outras;

II – a instalação do *stand* será de inteira responsabilidade da entidade, respeitadas as condições determinadas pela Prefeitura;

III – em todos os terminais de ônibus haverá uma área reservada para a instalação de, no mínimo, um *stand*.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de agosto de dois mil e dezoito (13/08/2018).

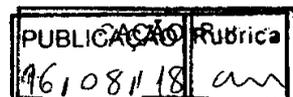
*G. W. M.*  
GUSTAVO MARTINELLI

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de agosto de dois mil e dezoito (13/08/2018).

*G. M. L.*  
GABRIEL MILESI

Diretor Legislativo



PROJETO DE LEI Nº. 12.363

Juntadas:

fls. 02/04 em 11/09/17 20, fls. 05/07 em 12/09/17 20;  
fls. 08 em 20/09/2017 20; fls. 09/11 em 13/06/18 20;  
fls. 12/15 em 05.07.18 20; fls. 16 em 05.07.2018 20;  
fls. 17 em 11/07/18 20; fls. 18 em 08/8/18 20;  
fls. 19-20 em 16/8/18 20

Observações: